VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.

2. O tomador de contas concluiu que o prejuízo ao Erário importaria no valor original de R$ 419.112,69, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos repassados naquele ano.

3. Remetidos os autos ao TCU, a SecexTCE concordou com a irregularidade, mas divergiu do cálculo do débito, justificando que o montante transferido naquele ano era de R$ 332.156,95. Apontou como responsável o Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

4. Regularmente notificado no endereço constante na base de dados da Receita Federal, o jurisdicionado deixou transcorrer **in albis** o prazo a ele concedido, isto é, não apresentou as alegações de defesa, nem recolheu a quantia impugnada. Nesse cenário, os pareceres precedentes pugnam pela declaração da revelia do gestor e pela irregularidade de suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, e incorporo as considerações esposadas como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

6. Considerando que o responsável não apresentou a documentação exigida para a regular prestação de contas dos recursos em apreço nem justificou essa ocorrência, situação que persistiu na fase externa da tomada de contas especial, cabe a glosa dos valores submetidos ao contraditório do ex-prefeito.

7. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

8. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara e 533/2002-2ª Câmara, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

9. Nesse cenário, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia, condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Referida sanção pecuniária justifica-se porque a falta de fornecimento dos comprovantes das despesas constitui erro grosseiro na gestão dos recursos públicos e impede a verificação da finalidade pretendida com os desembolsos. Logo, reputo atendidos os pressupostos do art. 28 da LINDB.

11. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham impedido a atuação desse agente em conformidade com o direito. Eventual dificuldade de acesso à documentação – argumento comum em se tratando de pequenos municípios brasileiros – não está demonstrada nos autos. Mesmo que tivesse, devo destacar que o gestor poderia se valer das ações judiciais pertinentes para pôr fim aos eventuais obstáculos.

12. Em pesquisa ao histórico processual do Sr. Pedro Garcia, a fim de perquirir seus antecedentes, verifico existirem dezessete processos em curso ou já concluídos em que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70794765.

jurisdicionado consta como responsável. As impugnações envolvem irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, do Programa Dinheiro Direto na Escola, de termos de compromisso, de contratos de repasse, dentre outros. Há ao menos nove processos na fase de cobrança executiva, sendo que cinco envolvem danos ao Erário e quatro, multas pecuniárias.

13. Essas circunstâncias demonstram, a meu ver, a falta de zelo no trato dos recursos públicos, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta no caso concreto.

14. Em face dessas premissas, entendo cabível a aplicação da multa individual de R$ 360.000,00 ao ex-prefeito, quantia que corresponde a aproximadamente 60% do débito atualizado monetariamente.

15. Ante o exposto, voto por que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70794765.